



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.001479/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.192 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente EMBRAPLA EMPRESA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face da DECISÃO - NOTIFICAÇÃO Nº 20.421.4/0082/2006, fls. 90 a 95.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao inciso IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, e parágrafo 5º., também acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

2. Consta no Relatório Fiscal (fls.06/10) que a empresa deixou de declarar em GFIP os valores pagos a título de pró-labore aos diretores relacionados em seu item 4.

3. Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 51.569,84 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

4. Ficou configurada circunstância agravante de reincidência específica, diante da lavratura do AI 35.543.502-0, pelo mesmo código de fundamentação legal, sendo que a decisão administrativa em caráter definitivo transitou em julgado em 03/11/2003 (fls. 53/54).

DA IMPUGNAÇÃO

5. Regularmente intimada por via postal com aviso de Recebimento (fl. 60). dentro do prazo regulamentar, a empresa contestou a autuação através do instrumento de fls. 63 à 77, alegando, em síntese, o que segue:

5.1. incapacidade dos auditores fiscais: os serviços de auditoria fiscal e contábil são privativas/exclusivas dos profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (contadores);

5.2. lançamento lavrado fora do estabelecimento autuado: o auto de infração deve ser lavrado no momento e no local da verificação da falta, ou seja, no estabelecimento fiscalizado, sob pena de afronta ao princípio do contraditório;

5.3. relevação da multa aplicada: antes de autuá-la, a autoridade fiscal deveria ter-lhe dado oportunidade de sanar a irregularidade;

5.4. caráter confiscatório da multa aplicada: que as multas são exorbitantes, pois chegam ao patamar de 100% do valor omitido em GFIP, o que representa um verdadeiro confisco de efeitos patrimoniais.

5.5. as provas: requer a produção de todos os meios de prova, inclusive diligências;

6. Requer a anulação da autuação.

7. É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 101 a 117, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi referente a fatos geradores das contribuições lançadas em ação fiscal procedida junto à empresa, onde foi verificado que nas competências 03/2004 a 06/2004, 10/2004 e 12/2004, não foi informado nas GFIP's correspondentes, os valores pagos a título de Pró-Labore aos Diretores, constituindo-se estas remunerações em fatos geradores de contribuições previdenciárias, sendo que o valor da multa lançada foi proporcional ao valor das contribuições não declaradas em GFIP, com limitações em função do número de segurados que a empresa utiliza.

Após analisar o recurso da contribuinte, percebe-se que, repisando os argumentos da impugnação, são demonstradas insatisfações relacionadas à autuação e ao órgão julgador de primeira instância, que rejeitou integralmente os argumentos apresentados, onde, em sua decisão, acordou basicamente no sentido de que o Auditor Fiscal era competente para o lançamento tributário de contribuições previdenciárias e que o referido lançamento atendeu completamente aos requisitos legais e que o valor da multa é proporcional ao valor das contribuições não declaradas em GFIP, com limitações em função do número de segurados que a empresa utiliza, não tendo conotação confiscatória ou indevida, conforme quis fazer parecer a contribuinte, considerando frágeis os argumentos apresentados pela então impugnante.

Analisando o recurso, tem-se que no mesmo, a recorrente, apesar de acrescentar alguns comentários pontuais e genéricos aos fundamentos utilizados pela decisão recorrida, ratifica os argumentos utilizados por ocasião de sua impugnação, demonstrando insatisfação em relação ao lançamento, conforme a enumeração a seguir apresentada, com a respectiva análise dos argumentos apresentados por este conselheiro:

1 - A incapacidade dos Auditores Fiscais, nesta parte do recurso, a recorrente quer fazer crer que a certificação de registros contábeis e fiscais somente poder ser realizada por auditor fiscal devidamente inscrito no CRC, o que não é o caso dos autos.

Sobre esta insurgência, entendo não ter razão à recorrente, pois este tema já é pacífico neste CARF.

Portanto, no tocante à competência do auditor, para desmerecer os argumentos da recorrente, tem-se a súmula nº 8:

Súmula CARF nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

2 - Lançamento fiscal lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, onde acredita que se a notificação é lavrada fora do local, sem sequer serem pedidas explicações ou esclarecimentos por escrito, de eventuais falhas ou irregularidades, a quebra do contraditório é evidente e não poderá ser negada.

Quanto ao lançamento fiscal lançado fora da empresa, também entendo que não deve prosperar esta alegação, pois nos lançamentos de ofício, torna-se desnecessário a presença no estabelecimento ou mesmo do contribuinte, pois o lançamento é feito com base nas informações fiscais de que a fiscalização já dispõe em seu banco de dados. Além do mais, no tocante ao contraditório e à ampla defesa, tem-se que, a partir do momento em que é dada a oportunidade ao contribuinte de impugnar o lançamento, com a apresentação dos argumentos e provas pertinentes necessários para afastar a autuação, não tem porque o mesmo suscitar prejuízo de defesa no lançamento efetuado. Corroborando com este entendimento, tem-se a súmula CARF nº 08 e 46:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

3 – Em relação à relevação da multa aplicada, a recorrente demonstra insatisfação mencionando que, ao constatar que a recorrente havia se olvidado de informar a ocorrência de determinados fatos geradores, em GFIP, deveria a SRP, antes de autuá-la, ter-lhe oportunizado o direito de sanar tal equívoco e, assim, recolher a contribuição dela advinda. Diante dessas circunstâncias, requer seja oportunizado à empresa autuada, como determina o art. 291 do RPS, o direito de sanar o equívoco cometido, anulando-se, destarte, o Auto de Infração lavrado.

De antemão, confirmando a decisão recorrida, entendo que, para que fosse relevada a aplicação da multa, a contribuinte, além de atender às exigências legais no tocante à primariedade, por exemplo, deveria ter providenciado o saneamento da falta. Analisando os

autos, observa-se que não foi acostado qualquer elemento que comprove as alegações da recorrente, nem mesmo no tocante à correção das falhas no prazo previsto na legislação.

Ademais, considerando a clareza e objetividade da decisão recorrida neste trecho do recurso, cujos fundamentos concordo, adoto-os como minhas razões de decidir, o que é feito com a respectiva transcrição dos trechos pertinentes:

Relevação da Multa Aplicada:

22. A empresa alega que antes de autuá-la, a autoridade fiscal deveria ter-lhe dado oportunidade de sanar a irregularidade, o que é totalmente incoerente e improcedente.

23. Antes de tudo, o pedido de relevação da multa é inaplicável em virtude da não primariedade da empresa autuada.

24. A reincidência, a qual considera a prática de nova infração à legislação, no decurso do prazo de cinco anos da decisão administrativa, conforme se verifica no § único do artigo 290 do RPS, acertadamente, não foi considerada para efeito da gradação da multa, porém, impede a sua relevação.

25. Todavia, para ser considerada possível a atenuação da multa aplicada, o contribuinte deveria ter corrigido a falta, oportunidade que teve até a ciência da decisão de primeira instância, conforme o artigo 291 do RPS:

Art 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, (sublinhei).

30. Isto posto, é ilegal e incoerente oportunizar-se a empresa a correção da falta antes da lavratura do auto de infração, até porque, como já dito, este deve ser feito de imediato à constatação da infração. Seria inadmissível e sujeito às penalidades administrativas se a auditoria fiscal esperasse, em afronta aos ditames legais, para que o contribuinte corrigisse as faltas cometidas.

Da Multa Aplicada:

31. A autuada alega que as multas são exorbitantes, pois chegam ao patamar de 100% do valor omitido em GFIP, o que representa um verdadeiro confisco de efeitos patrimoniais.

32. No entanto, como já exposto no item 10, a fundamentação e o valor da multa aplicada estão corretos, sendo que a autoridade fiscal procedeu corretamente aos cálculos, conforme a planilha à fl. 11, observando o limite mensal obtido pelo resultado da aplicação de um multiplicador (no caso, 10 vezes) sobre o valor mínimo constante da Portaria MPS 822, de 10/05/2005, em razão do número de segurados, que variou entre 170 a 182, conforme o artigo 32. §§ 4º. e 5º.. inciso IV, da Lei 8.212/91 e artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

33. Portanto, o valor da multa é proporcional ao valor das contribuições não declaradas em GFIP, com limitações em função do número de segurados que a empresa utiliza, não tendo conotação confiscatória ou indevida, conforme quer fazer parecer a impugnante. Seus frágeis argumentos não mereceram guarida, mantendo-se incólume o auto de infração lavrado.

34. Ademais, há de se ressaltar que a empresa compareceu aos autos sem apresentar elementos probatórios aptos a elidir o auto de infração contra si lavrado, tampouco, apresentou quaisquer argumentos contra o mérito do lançamento.

35. O ato administrativo de que o auto de infração é espécie, goza de presunção de veracidade, de modo que a prova eventualmente necessária à respectiva anulação constitui ônus do sujeito passivo da obrigação tributária.

4 – O caráter confiscatório da multa aplicada, sobre este questionamento, a recorrente argumenta que a decisão recorrida não pode prosperar, pois a r. decisão administrativa não merece galgar êxito, porquanto que o valor da multa aplicada (100% do suposto valor omitido) detém verdadeiro caráter confiscatório.

Inicialmente, vale lembrar que a discussão relacionada às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, ou mesmo o efeito confiscatório da multa aplicada, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como bem pontuou a decisão recorrida, o valor da multa é proporcional ao valor das contribuições não declaradas em GFIP, com limitações em função do número de segurados que a empresa utiliza, não tendo conotação confiscatória ou indevida, conforme quer fazer parecer a impugnante, pois a mesma não trouxe aos autos, quaisquer elementos probatórios aptos a elidir o auto de infração contra si lavrado, tampouco, apresentou quaisquer argumentos contra o mérito do lançamento.

Portanto, entendo que, a partir do momento em que a autuação se baseou na legislação que rege o lançamento, atendendo, portanto, a todos os pré-requisitos legais, não tem porque se falar em ilegalidade, ou mesmo confisco no tocante à aplicação da multa.

Vale lembrar que, no tocante a decisões administrativas porventura suscitadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita